

Pesquisa Relativa à Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no Ano de 2015

**PESQUISA RELATIVA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NO ANO DE 2015**

**Coordenação Geral de Pesquisas:
Bruno de Oliveira Biazatti**

Pesquisadores

Bruno de Oliveira Biazatti
Flávia Salum Carneiro Soares (Coordenadora)
Milena Barbosa de Melo
Pablo César Rosales Zamora
Paula Carneiro Amarante
Paula Wardi Drumond Gouvêa Lana

Contenciosos julgados ou arquivados em 2015

- Certas Atividades Realizadas pela Nicarágua na Zona Fronteiriça (Costa Rica v. Nicarágua) e Construção de uma Estrada na Costa Rica ao longo do Rio San Juan (Nicarágua v. Costa Rica) - *Milena Barbosa de Melo e Bruno de Oliveira Biazatti*
- Questões referentes ao Confisco e à Detenção de Determinados Documentos e Informações (Timor-Leste v. Austrália) – *Bruno de Oliveira Biazatti*
- Aplicação da Convenção sobre Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Croácia v. Sérvia) - *Flávia Salum Carneiro Soares*

Contenciosos pendentes em 2015

- Obrigações acerca das Negociações relativas à Cessação da Corrida Armamentista e Desarmamento Nuclear (Ilhas Marshall v. Índia) - *Paula Carneiro Amarante*
- Obrigações acerca das negociações relativas à cessação da corrida armamentista e Desarmamento Nuclear (Marshall Islands v. Pakistan) - *Paula Carneiro Amarante*
- Caso Relativo às Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo v. Uganda) - *Milena Barbosa de Melo*
- Questão da delimitação da plataforma continental entre a Nicarágua e a Colômbia para além das 200 milhas náuticas da costa da Nicarágua (Nicarágua v. Colômbia) - *Pablo César Rosales Zamora*
- Obrigação de negociar acesso ao Oceano Pacífico (Bolívia v. Chile) - *Pablo César Rosales Zamora*
- Delimitação Marítima no Mar de Caribe e no Oceano Pacífico (Costa Rica v. Nicarágua) - *Pablo César Rosales Zamora*
- Obrigações concernentes às negociações relativas à cessação da corrida de armas nucleares e do desarmamento nuclear (Ilhas Marshall v. Reino Unido) - *Paula Wardi Drumond Gouvêa Lana*
- Delimitação Marítima no Oceano Índico (Somália v. Quênia) - *Paula Wardi Drumond Gouvêa Lana*

Certas Atividades Realizadas pela Nicarágua na Zona Fronteiriça (Costa Rica v. Nicarágua) e Construção de uma Estrada na Costa Rica ao longo do Rio San Juan (Nicarágua v. Costa Rica)

Milena Barbosa de Melo e Bruno de Oliveira Biazatti

Em 18 de novembro de 2010, a Costa Rica iniciou uma ação na CIJ em desfavor da Nicarágua referindo-se à alegada invasão, ocupação e uso do território costarrriquenho pela Nicarágua para a construção de canais e dragagem do Rio San Juan, que se localiza na fronteira. Esses atos, segundo a Costa Rica, violam as obrigações internacionais assumidas pela Nicarágua. Esse processo foi nomeado *Caso sobre Certas Atividades Realizadas pela Nicarágua na Zona Fronteiriça*.

A CIJ determinou medidas cautelares a ambos os Estados, em março de 2011, de modo a evitar o envio ou a manutenção, na área em disputa, de quaisquer agentes estatais, sejam civis, policiais ou de segurança.

Em 22 de dezembro de 2011, a Nicarágua iniciou uma ação contra a Costa Rica alegando que a construção da Rota 1856, que estava sendo implementada pela Costa Rica na região fronteiriça, nas margens do Rio San Juan, violava a soberania nicaraguense e resultou em grandes danos ambientais à Nicarágua. Esse litígio é o *Caso sobre a Construção de uma Estrada na Costa Rica ao longo do Rio San Juan*.

Em 2013, a CIJ decidiu acolher o pedido da Nicarágua de reunir os dois processos envolvendo a Costa Rica. Em seguida, a Corte rejeitou a reconvenção apresentada pela Nicarágua. Em novembro de 2013, a CIJ impôs medidas cautelares em desfavor dos dois Estados partes.

As audiências orais dos dois casos ocorreram entre 14 de abril e 1º de maio de 2015, nas quais os agentes nicaraguenses e costarrriquenhos apresentaram seus argumentos.

Em 16 de dezembro de 2015, a CIJ tornou público o julgamento final de ambos os casos, no qual concluiu que tanto a Costa Rica quanto a Nicarágua violaram suas obrigações internacionais. No tocante às condutas da Nicarágua, a CIJ concluiu que a soberania costarrriquenha foi violada através da construção dos canais e pela presença de militares nicaraguenses no território da Costa Rica. Além disso, o fato de que a população ribeirinha da Costa Rica foi impedida de navegar no Rio San Juan por soldados da Nicarágua viola o direito costarrriquenho de navegação nesse rio. Assim, a CIJ determinou que a Nicarágua deve pagar compensação pelos danos sofridos pela Costa Rica. Já quanto às condutas dessa última, a CIJ decidiu que esse Estado cometeu uma violação do direito ambiental internacional em virtude da falta de estudo e fiscalização no que diz respeito ao impacto ambiental causado pelas obras na Rota 1856.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua). Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/152/18624.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22Costa Rica%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/152/18624.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22Costa%20Rica%22). Acesso em 20 de maio de 2016.

Questões referentes ao Confisco e à Detenção de Determinados Documentos e Informações (Timor-Leste v. Austrália)

Bruno de Oliveira Biazatti

Em 17 de dezembro de 2013, o Timor-Leste iniciou uma ação contra a Austrália na CIJ no tocante à apreensão, em 3 de dezembro de 2013, e subsequente detenção, por agentes australianos, de documentos, dados e outras propriedades pertencentes às autoridades do Timor-Leste. Esse país alega que tais bens forem removidos do estabelecimento comercial da *Collaery Lawyers*, um consultor jurídico australiano contratado pelo Timor-Leste. A apreensão ocorreu em decorrência de um mandado de prisão emitido com fulcro no *Australian Security Intelligence Organisation Act 1979*. Segundo os agentes timorenses, os documentos apreendidos são dados e correspondências trocados entre o Timor Leste e a *Collaery Lawyers* sobre a arbitragem em andamento, entre o Timor-Leste e a Austrália, sobre o Tratado do Mar de Timor.

Ainda no dia 17 de dezembro, o Timor-Leste protocolou um pedido de medidas provisionais contra a Austrália, solicitando que os documentos apreendidos fossem mantidos sob a custódia da CIJ e que todas as eventuais cópias feitas fossem destruídas. Depois que audiências orais quanto à essas medidas foram conduzidas, a CIJ, em 3 de março de 2014, deferiu parcialmente o pedido do Timor-Leste. Ela concluiu que os documentos continuariam sob a posse da Austrália, mas esta não poderia usá-los em qualquer forma ou qualquer momento ou por qualquer pessoa em desfavor do Timor-Leste. Todos os documentos e cópias devem ser mantidos sob sigilo até nova decisão da CIJ e a Austrália estava impedida de intervir nas comunicações entre o Timor-Leste e seus consultores quanto à arbitragem do Tratado do Mar de Timor.

Em 25 de março de 2015, o agente da Austrália enviou uma carta à CIJ indicando que esse Estado estava disposto a devolver os documentos removidos da *Collaery Lawyers*. Em consonância com isso, solicitou, nos termos do artigo 76 do Regulamento da Corte, uma modificação das medidas provisórias autorizadas em 3 de março de 2014.

Em decorrência disso, a CIJ autorizou, em 22 de abril de 2015, o retorno de todos os documentos e as cópias, ainda os mantendo em sigilo, para a *Collaery Lawyers*, sob a supervisão de um delegado do Timor-Leste. A CIJ determinou que quando os documentos forem efetivamente devolvidos, as medidas provisórias de março de 2014 perderão seus efeitos. Em 15 de maio de 2015, Timor Leste e Austrália enviaram uma carta conjunta à CIJ informando que os documentos foram restituídos.

Em 2 de junho de 2015, o advogado timorense submeteu uma carta à CIJ afirmando que, devido ao retorno dos documentos, a pretensão de seu país com a presente ação foi plenamente satisfeita. Além disso, informou que desejava o arquivamento do processo. Numa carta datada de 9 de junho de 2015, a Austrália declarou que não se opunha ao arquivamento solicitado pelo Timor-Leste.

À luz desse acordo entre as partes, a CIJ, numa ordem emitida em 11 de junho de 2015, determinou a descontinuidade da ação e seu arquivamento. O processo foi então removido da lista de casos ativos.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Questions relating to the Seizure and Detention of Certain Documents and Data (Timor-Leste v. Australia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=1&case=156&code=ta&p3=6>. Acesso em 15 de junho de 2016.

Aplicação da Convenção sobre Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Croácia v. Sérvia)

Flávia Salum Carneiro Soares

O presente caso foi levado à Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 02 de julho de 1999 pela República da Croácia contra a então República Federal da Iugoslávia, atualmente, o Estado da Sérvia, com base em supostas violações deste país contra a Convenção sobre Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (denominada Convenção do Genocídio). Tais violações teriam sido cometidas entre os anos de 1991 e 1995, durante a guerra.

A CIJ teria jurisdição na matéria sob o fundamento do artigo 36 (1) do seu Estatuto e o Artigo IX da Convenção do Genocídio.

Em seu pedido, a Croácia afirmou que a Iugoslávia havia violado a Convenção do Genocídio, repetidamente entre 1991 e 1995, quando, à medida que controlava diretamente as atividades das forças armadas, os agentes de inteligência e diversos serviços paramilitares de seu país foi responsável por promover uma ‘limpeza étnica’ de cidadãos croatas na região de Knin, em áreas do leste e oeste de Slavonia e Dalmácia.¹

A Croácia alegou perante a CIJ, então, que tais condutas representavam uma forma de genocídio que resultou em grande número de cidadãos deslocados, mortos, torturados, ilegalmente detidos e um número enorme de propriedades destruídas. Ademais, acusa a ex-Iugoslávia de orientar, instar e encorajar cidadãos croatas de etnia sérvia na região de Knin a evacuarem a área em 1995, enquanto a República da Croácia reafirmava sua légitima autoridade governamental.

No dia 25 de junho de 1991, com base nos resultados de um plebiscito nacional, os croatas votaram esmagadoramente (94,5 por cento) a favor da independência da Croácia. Em maio de 1992, a Croácia se tornou membro das Nações Unidas e foi reconhecida por 102 países. Um pouco antes, servos que viviam em áreas da Croácia com fronteira na Bósnia e Herzegovina e Vojvodina se autodeclararam República Servia Krajina, como resultado de uma campanha de anos pelo governo de Belgrado em subverter a autoridade legal da Croácia. Em 28 de fevereiro de 1991, líderes rebeldes na região de Knin anunciaram a intenção de se unirem com os servos na Sérvia, Montenegro, Bósnia e Herzegovina como um plano de se criar a “Grande Sérvia”. Tiveram apoio da República da Iugoslávia, cujo presidente era Slobodan Milosevic.

De acordo com a Croácia, a agressão travada pela Iugoslávia contra eles consistiu em suporte, direcionamento e cumplicidade de ações de grupos rebeldes extremistas na Croácia que agiam contra o governo democraticamente eleito, e, assim

¹ Os residentes sérvios da região de Knin se autodeclararam em “República da Sérvia Krajina” em dezembro de 1990 que não foi reconhecido pela República da Croácia nem pela comunidade internacional. Durante o processo e nos documentos, A Croácia sempre se refere às respectivas áreas (Knin, porções da Dalmácia, Lika, Kordun e Banija) como ‘região de Knin’

fazia, fornecendo pessoal militar, dinheiro, mantimentos para os rebeldes sérvios. Conforme relatou a República da Croácia, a agressão da então Iugoslávia resultou em 20 mil mortos, 55 mil feridos, mais de 3.000 pessoas desaparecidas. Deste número, 1.700 foram mortos e mais de 4.000 feridos apenas em um único local. Em 1992, atingiu-se o pico da crise humanitária na Croácia com 800.000 pessoas deslocadas. Além disso, alegou-se que 10% da população do país haviam sido destruídas, com 590 cidades e aldeias com dano sofrido (incluindo 35 arrasadas), enquanto 1.821 monumentos culturais, 323 sítios históricos, 210 bibliotecas tinham sido destruídas ou danificadas, assim como 450 igrejas católicas croatas. A Croácia alegou ainda que cerca de 3 milhões de explosivos de vários tipos haviam sido plantados no país, transformando cerca de 300.000 hectares de terra arável inutilizáveis e inutilizando cerca de 25% de sua capacidade econômica total durante 1991-1992, incluindo grandes instalações, como o gasoduto Adriático.

Conforme a petição da República da Croácia, n. 19. Fls. 10,

A intervenção das forças das Nações Unidas em fevereiro de 1992 pôs fim ao conflito armado na Croácia, mas ao mesmo tempo, paralisou uma situação em que o agressor manteve o controle do território croata, apreendido ilegalmente. Essa situação violou o direito internacional e a Carta das Nações Unidas, e considerado inaceitável para a Croácia. Praticamente todos os croatas e membros das minorias étnicas (incluindo os húngaros, eslovacos, checos, alemães, ciganos e outros) foram mortos ou expulsos de suas casas nessas áreas, como num claro exemplo de limpeza étnica pelo servo Milošević. Tal conduta por oficiais sérvios, apoiados pela República Federal da ex-Iugoslávia, constitui em genocídio, tal como foi reconhecido pela resolução 47/121 de 18 de dezembro de 1992 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Claramente, o comportamento da República Federal da ex-Iugoslávia violou a Convenção do Genocídio. Além disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou ilegal, nula, e sem efeito as “atividades da Iugoslávia destinadas a alcançar a integração dos territórios ocupados da Croácia nos sistemas administrativo, militar, educacional, de comunicação e de transporte” da República Federal da ex-Iugoslávia, e convidou a República Federal da Iugoslávia de deixar de fornecer apoio militar e logístico aos sérvios e, especificamente, condenou a limpeza étnica que havia ocorrido pelos sérvios.² (tradução nossa)

Sendo assim, a Croácia requereu à CIJ a responsabilidade da ex-Iugoslávia com consequentes indenizações, por violações da Convenção de Genocídio, artigos II (a) – (d) e III (L) – (e), ocorridas no território da República da Croácia em função de ajudar no recrutamento, treinamento, armamento, equipamento, financiamento, direcionamento e incentivo das ações militares e paramilitares contra a República da Croácia diretamente e por meio de seus agentes e substitutos, tomando o controle da região de Knin e oeste da Eslovênia de 1991 a 1995 com o intento de uma limpeza étnica na região para a construção da Grande Sérvia.

² A/Res/49/43 (9 de dezembro de 1994).

A República da Croácia requereu perante a CIJ a responsabilização da ex-Iugoslávia pelas violações das obrigações legais dos artigos I, II (a), II (b), II (c), II (d), III (a), III (B), III (C), III (D), III (e), IV e V da Convenção do Genocídio e a indenização e reparação pelos danos causados

Em 01 de setembro de 2002, dentro do prazo para a apresentação de seu contra memorial, a então República da Iugoslávia (atual Sérvia) levantou exceções preliminares a respeito da jurisdição e admissibilidade. Nos termos do artigo 79 do Regulamento da CIJ, foram suspensos os trabalhos sobre o mérito. A Croácia apresentou uma declaração por escrito de suas observações sobre as exceções preliminares da Sérvia em 25 de abril de 2003, também dentro do prazo fixado pelo Tribunal. As audiências públicas sobre as exceções preliminares em matéria de competência e da admissibilidade foram realizadas entre 26 e 30 de maio de 2008.

Em 18 de novembro de 2008, a CIJ julgou as exceções preliminares, reconhecendo sua competência para julgar o caso, com base no artigo IX da Convenção sobre Genocídio. Em 20 de Janeiro de 2009, o presidente da Corte determinou que a Sérvia apresentasse seu contra memorial até o dia 22 de março de 2010. Em 04 de janeiro de 2010, a Sérvia apresentou sua contestação em que afirmava que, durante a Operação *Storm*, a ofensiva militar realizada pelos croatas em 1995 caracterizava-se em genocídio.

Em janeiro de 2012, a CIJ autorizou a apresentação de um pleito suplementar pela Croácia somente em relação à defesa feita pela Sérvia, no caso relativo à aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

Em 2013, as audiências para o caso foram marcadas e estabelecidas para iniciarem em março até Abril de 2014.

Em 2015, dezesseis anos após a instauração do pedido, A CIJ emitiu seu parecer sobre o mérito, anunciando sua decisão com o indeferimento do pedido da Croácia e também rejeitando a reivindicação da Sérvia, com a conclusão de que não tinha ocorrido genocídio em nenhuma das acusações. O juiz Cançado Trindade apresentou voto/opinião divergente. Tal conclusão se deu em função de a CIJ, mesmo convencida de que as forças militares servas tenham perpetrado atos descritos no artigo II (a) e (b) da Convenção contra membros de determinados grupos e o *actus reus* do genocídio tenha sido estabelecido em diversas localidades da Slovenia oriental e ocidental, Banovina/Banja, Kordun, Lika e Dalmácia, não tenha conseguido observar pelos argumentos e provas da parte a intenção (*dolus specialis*) de eliminar um grupo étnico específico, elemento fundamental para a configuração da prática do genocídio.³ Da mesma forma, a CIJ concluiu em relação à contra reivindicação da Sérvia com alegações de genocídio pela Croácia na Operação *Storm*.

A CIJ decidiu, por 15 votos contra 2, rejeitar o pedido da Croácia, estando a favor o Presidente Tomka; Vice-Presidente Sepúlveda-Amor; os juízes Owada,

³ Interessante observar que a CIJ chama a atenção para o fato de que o promotor da ICTY não chegou a condenar nenhum indivíduo por conta do genocídio contra a população croata no contexto do conflito armado que teve lugar no território da Croácia no período 1991-1995

Abraham, Keith, Bennouna, Skotnikov, Yusuf, Greenwood, Xue, Donoghue, Gaja, Sebutinde, Bhandari; e o juiz ad hoc Kreća. Os juízes Cançado Trindade e o juiz ad hoc Vukas foram contra a rejeição. Em relação à reivindicação da Sérvia, a rejeição foi unânime.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Disponível em: <http://www.icjij.org/docket/index.php?p1=3&k=73&case=118&code=cry&p3=6>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

Obrigações acerca das negociações relativas à cessação da corrida armamentista e Desarmamento Nuclear (Ilhas Marshall v. Índia)

Paula Carneiro Amarante

Em abril de 2014, a República das Ilhas Marshall submeteu à Corte Internacional de Justiça uma reclamação contra a República da Índia referente à cessação da corrida nuclear armamentista. A argumentação da representação das Ilhas Marshall se apoiava no entendimento de que, mesmo que a Índia não tenha assinado o Tratado de Não Proliferação Nuclear (1968), "suas obrigações existem igualmente de forma autônoma no direito internacional costumeiro e se aplicam a todos os Estados em virtude do mesmo."⁴ O Estado Indiano estaria assim, descumprindo uma obrigação *erga omnes*.

Guiada por estes valores, a República das Ilhas Marshall ainda solicita que todas as medidas necessárias sejam tomadas dentro do prazo de um ano para que a Índia entre em conformidade com as ditas obrigações e realize o desarmamento nuclear de seu país baseada nos princípios de boa fé. Acolhendo tal demanda, a Corte Internacional de Justiça determinou os agentes representantes de cada parte e solicitou que um memorial contendo a perspectiva de cada governo fosse apresentado nos prazos fixados. Ficou definido que a República das Ilhas Marshall deveria apresentar seu dossiê em 16 de dezembro de 2014 e República da Índia depositaria seu contra-memorial em 16 de junho de 2015.

As Ilhas Marshall depositaram seu memorial dentro do prazo estipulado, conforme a *ordonnance* da Corte do dia 16 de junho de 2014. Por sua vez, a República da Índia solicitou, por meio de uma carta de seu representante Sr. Shri Amandeep Singh Gill, que o prazo fosse adiado por um período de três meses a ser contabilizado a partir do dia 16 de junho de 2015. A carta foi encaminhada ao representante das Ilhas Marshall, Sr. M. Phon van den Biesen, que informou à Corte a não objeção do governo das Ilhas Marshall ao adiamento da deposição do contra-memorial indiano. Considerando tais pronunciamentos, adiou-se a data-limite para a apresentação do contra-memorial indiano para 16 de Setembro de 2015. Não havendo outra manifestação desde então.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Obrigações acerca das negociações relativas à cessação da corrida armamentista e Desarmamento Nuclear (Ilhas Marshall v. Índia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/158/18340.pdf>. Acesso em 15 de Junho de 2016.

⁴ les obligations énoncées à l'article VI du TNP ne sont pas de simples obligations conventionnelles, qu'elles « existent aussi de manière autonome en droit international coutumier » et « s'appliquent à tous les États en vertu [de celui-ci] ».

Obrigações acerca das negociações relativas à cessação da corrida armamentista e Desarmamento Nuclear (Marshall Islands v. Pakistan)

Paula Carneiro Amarante

No dia 24 de abril de 2014, a República das Ilhas Marshall submeteu à Corte Internacional de Justiça uma reclamação contra a República Islâmica do Paquistão em razão de supostas violações quanto à cessação nuclear da corrida armamentista. Assim como na argumentação sobre o caso indiano de igual teor, a representação das Ilhas Marshall se apoiava no entendimento de que, mesmo que o Paquistão não tenha assinado o Tratado de Não Proliferação Nuclear (1968), suas ações estariam descumprindo uma obrigação autônoma do direito internacional costumeiro. O Estado Paquistanês estaria assim, descumprindo uma obrigação *erga omnes*.

A representação das Ilhas Marshall ainda afirmou, com base no parágrafo segundo do artigo 36 do estatuto da Corte e diante dos pronunciamentos das Ilhas Marshall (24 de abril de 2013) e do Paquistão (13 de setembro de 1960) sobre a aceitação da competência do tribunal, que a Corte Internacional de Justiça possui competência e jurisdição obrigatória para julgar o caso. A República das Ilhas Marshall solicitou assim que todas as medidas necessárias sejam tomadas dentro do prazo de um ano para que o Paquistão entre em conformidade com as ditas obrigações e realize o desarmamento nuclear de seu país baseada nos princípios de boa fé.

Acolhendo tais demandas, a Corte Internacional de Justiça determinou os agentes representantes de cada parte e solicitou que um memorial contendo a perspectiva de cada governo sobre a competência da Corte e a admissibilidade do processo fosse apresentado nos prazos fixados. Ficou definido que a República das Ilhas Marshall deveria apresentar seu dossiê em 12 de janeiro de 2015 e República Islâmica do Paquistão depositaria seu contra-memorial em 17 de julho de 2015.

No entanto, em resposta à demanda das Ilhas Marshall, o governo paquistanês aduziu que o Tribunal era incompetente para a resolução do conflito requerendo que o mesmo excluísse a aplicação *in limine*, levando a Corte, portanto, a evocar o artigo 79, parágrafo 2 do seu Regimento onde é prescrito ser necessário que ela seja informada sobre todas as provas e alegações de direito em que confiam nas matérias da sua competência e admissibilidade da aplicação, decidindo que as alegações escritas devem, a priori, tratar sobre jurisdição e à admissibilidade do pedido.

As Ilhas Marshall depositaram seu memorial dentro do prazo estipulado, conforme a *ordonnance* da Corte do dia 10 de julho de 2014. Por sua vez, a República Islâmica do Paquistão informou, por meio de uma nota verbal datada do dia 2 de julho de 2015, que uma solicitação de adiamento do prazo de deposição de seu contra-memorial por um período de seis meses. Diante de tal solicitação, o governo das Ilhas Marshall informou à Corte, em uma carta do 8 de julho de 2015, que uma prorrogação de nove meses totais, à contar da data de deposição do memorial das

Pesquisa Relativa à Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no Ano de 2015

Ilhas Marshall, seria aceita. Considerando tais pronunciamentos, adiou-se a data-limite para a apresentação do contra-memorial indiano para 01 de dezembro de 2015. Não havendo outra manifestação desde então.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. Pakista). Disponível em: <http://www.icjci.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=fc&case=159&code=mipak>. Acesso em 15 de Junho de 2016.

Caso Relativo às Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo v. Uganda)

Milena Barbosa de Melo

Em 23 de junho de 1999, a República Democrática do Congo (RDC), apresentou ao Secretariado do Tribunal Internacional de Justiça uma petição inicial contra o Uganda para atos de agressão armada perpetrado em flagrante violação da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização da União Africana.

Na sua solicitação a República Democrática do Congo sustentou que a agressão armada incorria em violação de soberania, integridade territorial e violação do direito internacional humanitário. Dessa maneira, a República Democrática do Congo solicita a interrupção dos atos de agressão, por constituírem uma séria ameaça à paz e a segurança na África Central. Em seu requerimento, solicitou que Uganda pegasse a título de compensação, uma indenização para os atos de pilhagem, destruição, remoção de bens e pessoas.

Em contrapartida, Uganda informou que as autoridades da República Democrática do Congo prestaram auxílio ao grupo insurgente de Uganda.

Contudo, em julgamento ocorrido em dezembro de 2005, a Corte internacional de justiça concordou em favor da República Democrática do Congo em relação à violação dos princípios da não utilização da força e da não intervenção, das violações das obrigações sob o direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, a compensação financeira por parte de Uganda em favor da República Democrática do Congo e em favor de Uganda, concordou em condenar a República Democrática do Congo ao pagamento de valores pecuniários para o ressarcimento de danos decorrente de injúria.

Em continuidade ao estabelecido em julgamento no mês de dezembro de 2005, no ano de 2015 (dez anos depois) houve uma nova aplicação por parte da República Democrática do Congo no sentido de estabelecer decisões sobre a questão da reparação por danos para a RDC, contra Uganda. A Corte Internacional de Justiça acolheu o pedido da República Democrática do Congo e estabeleceu o prazo de apresentação das descrições das reparações identificadas por ambos os países para 6 de janeiro de 2016. Todavia, em decisão emitida no mês de dezembro do ano de 2015, houve uma decisão na extensão do prazo para 26 de abril de 2016.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda) Order. Disponível em: <http://www.icj-ij.org/docket/files/116/18720.pdf#view=FitH&Pagemode=none&search=%22uganda%22> Acesso em 25 de maio de 2016.

Questão da delimitação da plataforma continental entre a Nicarágua e a Colômbia para além das 200 milhas náuticas da costa da Nicarágua (Nicarágua v. Colombia)

Pablo César Rosales Zamora

Neste caso, em 16 de setembro de 2013, a Nicarágua solicitou à Corte Internacional de Justiça (CIJ) fazer o traço preciso do limite marítimo da plataforma continental com a Colômbia para além dos limites estabelecidos pelo julgamento de 19 de novembro de 2012 pronunciado pela mesma Corte⁵ (primeira petição), assim como indicar os princípios e regras de Direito internacional relativos aos direitos e deveres dos dois Estados na área de plataforma continental, onde existem reivindicações sobrepostas e o uso de seus recursos (segunda petição).

Como desenvolvimentos do presente caso no 2015, destaca-se a fixação de audiências públicas pela Corte sobre as exceções preliminares apresentadas pela Colômbia, que foram sobre os seguintes aspetos: a falta de competência *ratione temporis* da CIJ; a carência deste tribunal de ter competência continua para conhecer da petição de Nicarágua. Também defendeu que a demanda nicaragüense cai no marco de *res judicata*; que esta demanda constitui um intento de revisão do julgamento de 19 de novembro de 2012. Adicionalmente, em caso a Corte rechace as anteriores exceções, Colômbia invocou a improcedência da demanda de 16 de setembro de 2013.

Nas audiências públicas de 5 até 9 de outubro de 2015, Colômbia pediu à Corte que declare sua incompetência para examinar o presente caso ou, subsidiariamente, estabeleça a improcedência da demanda nicaragüense. Por sua parte, Nicarágua solicitou à Corte que repudie as exceções preliminares apresentadas por Colômbia e examine o fundo do assunto.

REFERÊNCIAS:

CARVALHO, Renata Viana. Caso relativo à disputa marítima e territorial-Nicarágua vs. Colômbia-Decisão proferida em novembro 2012, **VIII Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, 2013, p.181 – 184.

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. **Colombia**). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=02&case=154&code=nicolb&lang=en>> Acesso em 19 de Junho de 2016.

⁵ Vide CARVALHO, Renata Viana. Caso relativo à disputa marítima e territorial-Nicarágua vs. Colômbia-Decisão proferida em novembro 2012, **VIII Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, 2013, p.181 – 184.

Obrigaç o de negociar acesso ao Oceano Pac fico (Bol via v. Chile)

Pablo C sar Rosales Zamora

A demanda, iniciada pela Bol via em abril de 2013, tem como fundamento jurisdicional o Pacto de Bogot . Os pedidos bolivianos se resumem a tr s pontos: i) reconhecimento da obriga o chilena de negociar com a Bol via com vistas a chegar a um acordo concedendo   Bol via acesso soberano integral (“fully sovereign access”) ao Oceano Pac fico; ii) a viola o, pelo Chile, da obriga o supracitada; e iii) o dever do Chile de cumprir com esta obriga o de boa-f , prontamente, formalmente, dentro de um per odo razo vel, e de forma efetiva, de modo a garantir   Bol via acesso soberano integral ao Oceano Pac fico.

Como  ltima movimenta o de este caso no ano 2015, deve-se destacar que a Corte Internacional de Justi a (CIJ) emitiu seu julgamento sobre a exce o preliminar apresentada pela Rep blica de Chile em 24 de setembro de 2015.

Nesta oportunidade, contrariamente ao defendido pelo Chile, a Corte identificou que o objeto de controv rsia reside em determinar se este Estado tem a obriga o de negociar de boa f  o acesso soberano de Estado Plurinacional da Bol via ao Oceano Pac fico e se Chile faltou a esse dever. N  obstante, tendo em conta as posi es das partes, a CIJ advertiu que a utiliza o dos termos “acesso soberano” e “negociar um acesso soberano” n  prejudica nem encarna sua solu o final sobre este caso.

A Corte come ou examinando os artigos pertinentes do Tratado Americano de Solu o de Controv rsias “Pacto de Bogot ”. Partindo do reconhecimento da jurisdi o obrigat ria da CIJ por ambas as partes em base ao artigo XXXI do Pacto, este tribunal examinou se os assuntos que comp em o objeto de controv rsia foram “resolvidos por entendimentos entre as partes” ou “regulados por acordos” – seguindo a leitura do artigo IV do Pacto – mediante o Tratado de Paz e Amizade entre Chile e Bol via de 1904.

Revisando os artigos VIII, IX, X e XI do Tratado de 1904, a CIJ considerou que nenhum deles est  relacionado direta ou indiretamente com o objeto da controv rsia. Nessa ordem de ideias, a Corte estabeleceu que estes artigos do tratado n  se subsumem em nenhum dos supostos estabelecidos no artigo IV do Pacto de Bogot  antes exposto. Assim mesmo, a CIJ n  considerou necess rio examinar os “acordos, a pr tica diplom tica, e as declara es” invocadas por Bol via para efeitos de seu julgamento.

Sobre a exce o de incompet ncia invocada pelo Chile, a Corte enfatizou que contava com suficientes elementos para que ela se pronuncie em rela o a esta exce o, sem prejudicar o fundo da controv rsia.

A Corte determinou que as quest es que formam parte do objeto da controv rsia n  estavam “(...) resolvid[a]s por entendimentos entre as partes, ou por laudo arbitral, ou por senten a de um tribunal internacional”, nem tampouco “(...) regulad[a]s por acordos ou tratados em vigor na data de assinatura” do Pacto de Bogot . Por isso, este

tribunal concluiu que o artigo VI do Pacto não constitui um impedimento para que este tenha competência neste caso, baseado no artigo XXXI do Pacto.

Em consequência, a CIJ desestimou a exceção preliminar de Chile e afirmou que ela tem competência para conhecer da petição de Bolívia de 24 de abril de 2013. A Corte tomou ambas as decisões por catorze votos contra dois.

Depois da emissão deste julgamento, por ordenança de 24 de setembro de 2015, a Corte tem fixado como prazo limite de depósito do contramemorial chilena em 25 de julho de 2016.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bch&case=153&k=f3>>

Delimitação marítima no Mar de Caribe e no Oceano Pacífico (Costa Rica v. Nicarágua)

Pablo César Rosales Zamora

Em 25 de fevereiro de 2014, o governo da Costa Rica instaurou uma ação em face da República da Nicarágua perante a Corte Internacional de Justiça, para que este tribunal delimitasse a fronteira marítima entre os dois Estados nas zonas do Mar do Caribe e do Oceano Pacífico. Nesta linha, o governo da Costa Rica pediu à Corte em seu requerimento que esta determine, de acordo com o direito internacional, o curso completo de uma única fronteira marítima entre todas as áreas marítimas correspondentes à Costa Rica e à Nicarágua no Mar do Caribe e no Oceano Pacífico.

De acordo com o governo da Costa Rica, a Corte Internacional de Justiça tem competência para decidir sobre esta questão porque o governo da Costa Rica e o Estado da Nicarágua têm declarado a aceitação da sua competência em 20 de fevereiro de 1973 e em 24 de setembro de 1929, respectivamente. Ademais, são Estados partes do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá), tratado que também foi invocado, anteriormente, por exemplo, pela República do Peru para levar o assunto de delimitação marítima com o Chile perante a Corte.

Com respeito à área geográfica de onde se decorre a controvérsia, o governo da Costa Rica e o governo da Nicarágua compartilham uma fronteira terrestre que atravessa o istmo de Centro América e que se estende desde o Mar do Caribe até o Oceano Pacífico e cujas costas estão a frente destes. Para a Costa Rica, não há delimitação marítima com Nicarágua em nenhuma das duas costas do istmo.

Antes de comparecer perante a Corte, a Costa Rica e a Nicarágua tiveram negociações diplomáticas desde 2002 até 2005 para fixar um acordo de fronteiras marítimas no Mar do Caribe e no Oceano Pacífico, mas ficou, em primeiro lugar, uma superposição de pretensões no Oceano Pacífico. Neste período, ademais e com relação ao Mar do Caribe, as partes não puderam acordar o ponto de início da fronteira marítima.

Em apoio à tese do Requerente, a impossibilidade de acordo com o Estado da Nicarágua se deduz dos seguintes fatos: a) Pela suspensão unilateral das negociações em 2005 por Nicarágua; b) pelas posições expressas durante suas intervenções no caso *Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia)*; c) pelo intercâmbio de correspondência com a Comissão de Limites de Plataforma Continental; d) pela publicação de um decreto que fixa as linhas de base em 2013, o que tivera como efeito abarcar parte do mar territorial e da zona econômica exclusiva costa-riquense e que implicou a protesta deste país ante as Nações Unidas, entre outras razões.

O governo da Costa Rica também susteve que tentou retomar as negociações sobre a matéria de delimitação marítima em março e em julho de 2013. Na primeira ocasião, a Nicarágua repudiou os argumentos da Costa Rica sobre a fronteira marítima

e, pela a segunda vez, jamais contestou a solicitude costa-riquense. Tais fatos fazem com que o governo da Costa Rica reconheça a inviabilidade de uma negociação sobre este tema.

O direito invocado pela Costa Rica está conformado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, porque ambos os Estados são partes deste tratado. Ademais, invoca o direito internacional geral da delimitação marítima. Com estas considerações, a Costa Rica solicita que seja reconhecido seu mar territorial, sua zona econômica exclusiva e sua plataforma continental. De acordo com este governo, a delimitação marítima, ademais, não contemplaria circunstâncias especiais sobre o Oceano Pacífico. Sobre o sudoeste do Mar do Caribe, o governo da Costa Rica considera que a aplicação da equidistância nessa zona côncava poderia trazer iniquidade, senão, se tem em conta as circunstâncias especiais configuradas pelas ilhas nicaraguenses.

Nesta linha, a Costa Rica pede à Corte para delimitar os limites marítimos em disputa tanto no Oceano Pacífico como no Mar do Caribe, determinando as coordenadas geográficas específicas de tais limites. Deixa, ademais, em reserva o direito de modificar ou completar o requerimento.

Nesta oportunidade, a Costa Rica, com base ao artigo 31 do Estatuto da Corte, declarou que designaria um juiz ad hoc para o caso. Adicionalmente, a Costa Rica nominou como agente o embaixador Edgar Ugalde Alvarez e como co-agentes os embaixadores Jorge Urbina e Sergio Ugalde.

Posteriormente, o requerimento costa-riquense de 25 de fevereiro de 2014 foi examinado pela Corte à luz do artigo 48 de seu Estatuto, de acordo com o qual, a Corte ditará todas as providências necessárias para o curso do processo. Neste documento se manifesta, ademais, que o presidente se reuniu com as partes em 31 de março de 2014 e que nesta data o Estado da Nicarágua indicou que seu agente designado seria Carlos José Argüello Gómez. Na aplicação do artigo 31 do Regulamento, as partes tiveram uma reunião com o presidente da Corte para fixar os prazos da primeira rodada de apresentação dos alegados escritos. Para a posição costa-riquense, com seis meses era mais que suficiente para apresentar o memorial devido ao conhecimento do assunto pelas partes. O Estado da Nicarágua, por meio de seu agente, susteve que para a preparação de contramemorial se requeria de um ano porque o caso consistia, na realidade, em dois procedimentos distintos pela complexidade do assunto. Em vista das duas manifestações, o presidente Peter Tomka estabeleceu, mediante a ordenança de 1 de abril de 2014, que o governo da Costa Rica teria até 3 de fevereiro de 2015 para a entrega de seu memorial e que o governo da Nicarágua teria como a data final de 8 de dezembro para apresentar seu contramemorial.

Tanto o memorial como o contramemorial foram apresentados dentro dos prazos estabelecidos.

REFERÊNCIAS:

Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Maritime Delimitation in the Caribbean Sea and the Pacific Ocean (Costa Rica v. Nicaragua). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=crnic&case=157&k=0f>. Acesso em 18 de Junho de 2016.

**Obrigações concernentes às negociações relativas à cessação da
corrida de armas nucleares e do desarmamento
nuclear (Ilhas Marshall v. Reino Unido)**

Paula Wardi Drumond Gouvêa Lana

No dia 24 de abril de 2014, a República das Ilhas Marshall protocolou na Corte Internacional de Justiça (CIJ) uma petição instaurando um processo contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte relativo a alegadas violações das obrigações referentes à cessação da corrida de armas nucleares e ao desarmamento nuclear.

Após a determinação dos agentes representantes de cada um dos Estados, o Presidente da Corte, Peter Tomka, convocou uma audiência, no dia 11 de junho de 2014, na qual estes puderam apresentar a visão dos seus respectivos governos em relação ao prazo necessário para a preparação da primeira fase de memoriais. A partir do discutido em tal audiência, a CIJ estabeleceu, em decisão de 16 de junho de 2014, o dia 16 de março de 2015 como limite para a entrega do Memorial da República das Ilhas Marshall e o dia 16 de dezembro de 2015 para o Contra-Memorial do Reino Unido.

O Memorial das Ilhas Marshall foi depositado em 16 de março de 2015, dentro do limite de tempo fixado. Em 15 de junho de 2015, no entanto, o Reino Unido levantou algumas objeções preliminares à jurisdição da CIJ e à admissibilidade da petição. Portanto, os procedimentos relativos ao mérito da disputa foram suspensos, de acordo com o estabelecido pelo Artigo 79, parágrafo 5, do Regulamento da Corte:

Havendo recebimento pelo Registro de uma objeção preliminar, os procedimentos relativos ao mérito devem ser suspensos e a Corte, ou o seu Presidente se a Corte não estiver reunida, deve fixar o prazo dentro do qual a outra parte deve apresentar uma declaração escrita contendo suas observações e conclusões; [...]⁶.

A recomendação da Corte, considerando sua Instrução de Procedimento V, é que este prazo não exceda quatro meses:

Com o objetivo de acelerar os procedimentos relativos às objeções preliminares feitas por uma parte sob o Artigo 79, parágrafo 1, do Regulamento da Corte, o prazo para a apresentação, pela outra parte, de uma declaração escrita contendo suas observações e conclusões sob o Artigo 79, parágrafo 5, não deve exceder quatro meses após a data de depósito das objeções preliminares⁷.

⁶ Upon receipt by the Registry of a preliminary objection, the proceedings on the merits shall be suspended and the Court, or the President if the Court is not sitting, shall fix the time-limit within which the other party may present a written statement of its observations and submissions; [...].

⁷ With the aim of accelerating proceedings on preliminary objections made by one party under Article 79,

Sendo assim - e considerando que o agente marshallino requisitou, em carta datada de 17 de junho de 2015, a utilização de toda a extensão do prazo de quatro meses - a CIJ estabeleceu o dia 15 de outubro de 2015 como a data limite para que as Ilhas Marshall apresentassem sua declaração escrita relativa às objeções preliminares levantadas pelo Reino Unido, sendo que o prazo foi cumprido por aquele Estado.

Em suas objeções preliminares, o Reino Unido defendia que a Corte não tinha jurisdição sobre o caso, considerando que não havia nenhuma disputa jurídica entre as partes. O primeiro argumento utilizado pelo país era de que há um princípio no Direito Internacional costumeiro que estabelece que um Estado que tem intenções de instaurar um processo contra outro deve, anteriormente, notificar este. A parte endossou seu argumento ao invocar a jurisprudência da Corte, especificamente os casos *Georgia v. Russia* e *Belgium v. Senegal*. Além disso, o Reino Unido alegou que as Ilhas Marshall falharam em fornecer evidências da existência de uma disputa entre as partes.

A declaração escrita das Ilhas Marshall buscou refutar tais objeções e concluiu que todas elas deveriam ser rejeitadas pela Corte. A parte alega que não existe, no Direito Internacional, um princípio que imponha ao Estado que tem intenções de instaurar um processo a obrigação de notificar a outra parte. Defende ainda que tampouco a existência de tal obrigação poderia ser apoiada pela jurisprudência da Corte, já que esta deixa claro que o órgão tem sido flexível ao determinar se há uma disputa legal, considerando as circunstâncias de cada caso. Por último, as Ilhas Marshall argumentaram que há evidência suficiente da disputa entre as partes, sendo ela as atitudes opostas das partes em relação à questão do comprometimento do Reino Unido com sua obrigação, tanto sob o Artigo VI do Tratado de Não-Proliferação quanto sob o Direito Internacional Costumeiro, de concluir as negociações ligadas ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos sob controle internacional rígido e efetivo.

Diante do exposto, a Corte convocou ambas as partes para audiências públicas entre os dias 9 e 16 de março de 2016.

REFERÊNCIAS:

Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom), Order of 16 June 2014, I.C.J. Reports 2014, p. 468.

Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom), Order of 19 June 2015. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/160/18710.pdf>>. Acesso em 17 Mai 2016.

paragraph 1, of the Rules of Court, the timelimit for the presentation by the other party of a written statement of its observations and submissions under Article 79, paragraph 5, shall generally not exceed four months from the date of the filing of the preliminary objections.

Pesquisa Relativa à Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no Ano de 2015

Practice Directions, International Court of Justice, adopted in October 2011 and emended on 20 January 2009 and 21 March 2013. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=4&p3=0&lang=en>>. Acesso em 18 Mai 2016.

Rules of the Court, International Court of Justice, adopted on 14 April 1978. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=3&p3=0>>. Acesso em 18 Mai 2016.

Statement of observations of the Marshall Islands re preliminary objections raised by the United Kingdom. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/160/18914.pdf>>. Acesso em 14 Jun 2016.

The Court to hold public hearings from Wednesday 9 March to Wednesday 16 March 2016. Press Release n° 2016/03, International Court of Justice, 29 January 2016.

Fixing of the time-limit for the filing by the Republic of the Marshall Islands of a written statement on the preliminary objections raised by the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Press Release n° 2015/16, International Court of Justice, 23 June 2015.

Delimitação Marítima no Oceano Índico (Somália v. Quênia)

Paula Wardi Drumond Gouvêa Lana

No dia 28 de agosto de 2014, a República Federal da Somália protocolou na Corte Internacional de Justiça (CIJ) uma petição instaurando um processo contra a República do Quênia no que diz respeito à disputa relativa à delimitação de espaços marítimos do Oceano Índico reivindicados por ambos os Estados.

Somália e Quênia compartilham uma fronteira terrestre no leste da África que encontra o Oceano Índico no sul/sudeste de seus territórios. Tendo suas costas adjacentes, os direitos marítimos potenciais destes Estados acabam se sobrepondo, ocasionando a divergência entre estes no que diz respeito à fronteira marítima por eles compartilhada.

Na visão da Somália, a fronteira marítima entre as partes no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e na plataforma continental deveria ser estabelecida com base, respectivamente, nos artigos 15, 74 e 83 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Estes artigos definem que:

Artigo 15. Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente.

Artigo 74. Delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

1. A delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

2. Se não se chegar a acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na parte XV.

3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme ao previsto no parágrafo 1º, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entrar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da zona econômica exclusiva devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

Artigo 83. Delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

1. A delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

2. Se não se chegar a acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na Parte XV.

3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme ao previsto no parágrafo 1º, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da plataforma continental devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

Dessa forma, a Somália defendia que a fronteira no mar territorial deveria ser uma linha média, conforme especificado no artigo 15, já que não existem circunstâncias especiais que justificassem o desvio de tal linha. Já na ZEE e na plataforma continental, a delimitação deveria ser feita de acordo com o processo de três etapas que a Corte vinha solidamente empregando em sua aplicação dos artigos 74 e 83.

A posição queniana, no entanto, era de que a fronteira marítima deveria ser definida por uma linha reta que proviesse do fim da fronteira terrestre entre seu território e o território somali e que se estendesse para leste ao longo do paralelo de latitude ao qual esta se sobreporia.

Em relação a essa visão do Quênia, a Somália defende que o interesse da parte em estabelecer as fronteiras marítimas de tal forma se deve a um interesse maior - de cunho econômico - já que esta delimitação permitiria ao governo queniano explorar recursos biológicos e não-biológicos (principalmente petróleo) que, no caso de uma divisão equidistante, pertenceriam ao território somali.

Sendo assim, após a instauração do processo e a determinação dos agentes representantes de cada um dos países, o Presidente da Corte à época, Peter Tomka, convocou uma audiência, no dia 15 de outubro de 2014, na qual estes puderam apresentar a visão dos seus respectivos governos em relação ao prazo necessário para a preparação da primeira fase de memoriais. A partir do discutido em tal audiência, a CIJ estabeleceu, em decisão de 16 de outubro de 2014, o dia 13 de julho de 2015 como limite para a entrega do Memorial da República Federal da Somália e o dia 27 de Maio 2016 para o Contra-Memorial da República do Quênia.

O Memorial somali foi depositado dentro do limite de tempo fixado. Em 7 de outubro de 2015, no entanto, o Quênia levantou algumas objeções preliminares à admissibilidade da petição.⁸ Portanto, os procedimentos relativos ao mérito da disputa foram suspensos, de acordo com o estabelecido pelo Artigo 79, parágrafo 5, do Regulamento da Corte:

Havendo recebimento pelo Registro de uma objeção preliminar, os procedimentos relativos ao mérito devem ser suspensos e a Corte, ou o seu Presidente se a Corte não estiver reunida, deve fixar o prazo dentro do qual a outra parte deve apresentar uma declaração escrita contendo suas observações e conclusões; [...]⁹.

A recomendação da Corte, considerando sua Instrução de Procedimento V, é que este prazo não exceda quatro meses:

Com o objetivo de acelerar os procedimentos relativos às objeções preliminares feitas por uma parte sob o Artigo 79, parágrafo 1, do Regulamento da Corte, o prazo para a apresentação, pela outra parte, de uma declaração escrita contendo suas observações e conclusões sob o Artigo 79, parágrafo 5, não deve exceder quatro meses após a data de depósito das objeções preliminares¹⁰.

Sendo assim, a CIJ estabeleceu o dia 5 de fevereiro de 2016 como o prazo para que a República Federal da Somália apresente sua declaração escrita relativa às objeções preliminares levantadas pelo Quênia. Além disso, a Corte convocou audiências públicas, de 19 a 23 de setembro 2016, para a discussão de tais objeções.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 19 Jun 2016.

⁸ O documento contendo as objeções preliminares levantadas pelo Quênia ainda não foi disponibilizado pela Corte, provavelmente pelo fato de a Somália ainda não ter apresentado sua declaração escrita relativa a estas.

⁹ Upon receipt by the Registry of a preliminary objection, the proceedings on the merits shall be suspended and the Court, or the President if the Court is not sitting, shall fix the time-limit within which the other party may present a written statement of its observations and submissions; [...].

¹⁰ With the aim of accelerating proceedings on preliminary objections made by one party under Article 79, paragraph 1, of the Rules of Court, the timelimit for the presentation by the other party of a written statement of its observations and submissions under Article 79, paragraph 5, shall generally not exceed four months from the date of the filing of the preliminary objections.

Pesquisa Relativa à Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no Ano de 2015

Maritime Delimitation in the Indian Ocean (Somalia v. Kenya), Application. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/161/18362.pdf>>. Acesso em 19 Jun 2016.

Maritime Delimitation in the Indian Ocean (Somalia v. Kenya), Order of 9 October 2015. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/161/18880.pdf>>. Acesso em 18 Mai 2016.

Maritime Delimitation in the Indian Ocean (Somalia v. Kenya), Order of 16 October 2014, I.C.J. Reports 2014, p.482.

Practice Directions, International Court of Justice, adopted in October 2011 and emended on 20 January 2009 and 21 March 2013. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=4&p3=0&lang=en>>. Acesso em 18 Mai 2016.

Rules of the Court, International Court of Justice, adopted on 14 April 1978. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=3&p3=0>>. Acesso em 18 Mai 2016.

The Court to hold public hearings from Monday 19 September to Friday 23 September 2016, Press Release n° 2016/15, International Court of Justice, 26 May 2016.

Somalia institutes proceedings against Kenya with regard to “a dispute concerning maritime delimitation in the Indian Ocean”, Press Release n° 2014/27, International Court of Justice, 28 August 2014.